



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



DESPACHO

Processo Legislativo em ordem e devidamente instruído, recebo.

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, reservo-me a relatoria do Projeto de Lei n.33/2022.

Determino que a proposição tramite no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final –CCJRF e na Comissão de Urbanismo, Infraestrutura, Trânsito e Transporte – CUITT.

Rio Branco, 13 de dezembro de 2022.


Vereador Adailton Cruz
Presidente da CCJRF



PARECER Nº 87/2022 CCJRF e COFT

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CCJRF
COMISSÃO DE URBANISMO, INFRAESTRUTURA, TRÂNSITO E TRANSPORTE -
CUITT apreciam o Projeto de Lei n.33/2022.

Autoria: Vereador Fábio Araújo

Relatoria: Vereador Adailton Cruz

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei n. 33/2022, que "Dispõe sobre a publicidade e divulgação prévia, em seu sítio oficial na internet, do cronograma de ações, obras e serviços executados pela Prefeitura Municipal de Rio Branco, por meio de suas secretarias ou por empresas contratadas para este fim, e dá outras providências".

Projeto de Lei juntado às fls. 02/03 e justificativa da propositura às fls. 04/05.

Extrai-se que a intenção do legislador é determinar a divulgação prévia do cronograma de ações, obras e serviços realizados pelo Município, privilegiando a transparência do processo e permitindo que os munícipes acompanhem o atendimento das demandas de sua rua ou bairro.

É o necessário a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei n. 33/2022 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I e II, da CF/88 e o art. 22, I e II, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local, suplementação da legislação federal (Lei n. 13.460/2017) e envolver competência administrativa dos Municípios (art. 30, VII, da CF/88 e art. 22, VII, da Constituição Estadual).

Quanto à iniciativa, a matéria em questão não se enquadra nos arts. 36 e 58 da Lei Orgânica, podendo a iniciativa legislativa se dar por meio de qualquer vereador e até mesmo por iniciativa popular.

Cabe ressaltar que, não obstante suas disposições criarem obrigações ao Poder Público, descabe falar em invasão à matéria de competência exclusiva do Poder Executivo. O Supremo Tribunal Federal - STF, em diversos julgados tratando sobre leis que se restrinjam a criar obrigações legais de divulgação de dados já constantes de bancos de dados do Poder Público, tem se manifestado pela inexistência de iniciativa privativa para sua proposição.

Isso porque tais leis visam nada mais do que promover em concreto a efetividade do princípio constitucional da publicidade no âmbito da Administração Pública, conforme inscrito no *caput* do art. 37, da Constituição Federal (e art. 27, *caput*, da Constituição do Estado do Acre). Ademais, revelam-se como meio de



exercício do controle do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo, conforme determina o art. 70, da Carta Magna, que pode se dar também por meio da edição de normas gerais e abstratas, possibilitando, por consequência, o controle político, social e jurídico da execução das políticas públicas.

No mesmo sentido, colaciono:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. LEI MUNICIPAL N. 5.479/2019, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DE LISTAGENS DE PACIENTES QUE AGUARDAM CONSULTAS COM MÉDICOS ESPECIALISTAS, EXAMES E CIRURGIAS NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. VÍCIO DE INICIATIVA PARLAMENTAR INEXISTENTE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. (STF, RE 1256172/SP, Decisão monocrática, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 27/02/2020)

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade. 1. O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. A legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como "norma geral". 2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente.

(ADI 2444, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015)



Com relação à espécie normativa utilizada, percebe-se que o projeto não versa sobre matérias reservadas às leis complementares (art. 43, § 1º, da Lei Orgânica), podendo ser veiculado por lei ordinária.

Quanto ao seu conteúdo, a proposição determina que Município divulgue em seu sítio eletrônico oficial na internet, sempre no último dia útil do mês, o cronograma do mês subsequente de obras e serviços urbanos.

Além de prezar pelo princípio administrativo da publicidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal e art. 27, *caput*, da Constituição Estadual), a proposta está em consonância com o direito de acesso às informações públicas (art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal) e com o princípio da transparência ativa, que exige a divulgação de informações de interesse coletivo em locais de fácil acesso, independentemente de requerimento, nos termos do art. 8º da Lei n. 12.527/2011:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

Pontue-se que a Lei n. 13.460/2017 exige que os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta divulguem Carta de Serviços ao Usuário, com o objetivo de informar o usuário sobre os serviços prestados pelo órgão ou entidade, as formas de acesso a esses serviços e seus compromissos e padrões de qualidade de atendimento ao público:

Art. 7º Os órgãos e entidades abrangidos por esta Lei divulgarão Carta de Serviços ao Usuário.

§ 1º A Carta de Serviços ao Usuário tem por objetivo informar o usuário sobre os serviços prestados pelo órgão ou entidade, as formas de acesso a esses serviços e seus compromissos e padrões de qualidade de atendimento ao público.

§ 2º A Carta de Serviços ao Usuário deverá trazer informações claras e precisas em relação a cada um dos serviços prestados, apresentando, no mínimo, informações relacionadas a:

- I - serviços oferecidos;
- II - requisitos, documentos, formas e informações necessárias para acessar o serviço;
- III - principais etapas para processamento do serviço;
- IV - previsão do prazo máximo para a prestação do serviço;
- V - forma de prestação do serviço; e
- VI - locais e formas para o usuário apresentar eventual manifestação sobre a prestação do serviço.

§ 3º Além das informações descritas no § 2º, a Carta de Serviços ao Usuário deverá detalhar os compromissos e padrões de qualidade do atendimento relativos, no mínimo, aos seguintes aspectos:



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



I - prioridades de atendimento;

II - previsão de tempo de espera para atendimento;

III - mecanismos de comunicação com os usuários;

IV - procedimentos para receber e responder as manifestações dos usuários; e

V - mecanismos de consulta, por parte dos usuários, acerca do andamento do serviço solicitado e de eventual manifestação.

§ 4º A Carta de Serviços ao Usuário será objeto de atualização periódica e de permanente divulgação mediante publicação em sítio eletrônico do órgão ou entidade na internet.

§ 5º Regulamento específico de cada Poder e esfera de Governo disporá sobre a operacionalização da Carta de Serviços ao Usuário.

§ 6º Compete a cada ente federado disponibilizar as informações dos serviços prestados, conforme disposto nas suas Cartas de Serviços ao Usuário, na Base Nacional de Serviços Públicos, mantida pelo Poder Executivo federal, em formato aberto e interoperável, nos termos do regulamento do Poder Executivo federal. (Incluído pela Lei nº 14.129, de 2021) (Vigência)

O Projeto de Lei n. 33/2022 suplementa a legislação federal, exigindo a divulgação do cronograma de ações, obras e serviços urbanos executados pelas Secretarias do Município ou por empresas contratadas para este fim. Logo, constata-se a constitucionalidade e legalidade da proposição.

No entanto, cabe salientar que a Lei municipal n. 2.257/2017 traz objeto semelhante ao da propositura em exame, pois "Cria a Plataforma Virtual para acompanhamento das obras públicas da prefeitura do Município de Rio Branco".

Conquanto a referida Lei não seja idêntica ao PL 33/2022, nota-se que o objetivo é o mesmo, a saber, assegurar a publicidade quanto às obras públicas do Município.

Neste ponto, sugere-se a modificação da presente proposição, de modo a incorporar a divulgação de informações do art. 2º da Lei municipal n. 2.257/2017 e prever expressamente a revogação da Lei mencionada.

Por fim, visando aperfeiçoar o aspecto redacional projeto, recomenda-se:

a) Na ementa, a substituição da expressão "da Prefeitura Municipal de Rio Branco" por "do Município de Rio Branco";

b) Observância do art. 15, II, do Decreto n. 9.191/2017 na numeração dos artigos do projeto.

Assim, constata-se a constitucionalidade e legalidade da proposição.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



III – VOTO

Ante o exposto, **voto** pela aprovação do Projeto de Lei n. 33/2022 com as emendas sugeridas.

É como voto.

Submeto aos nobres pares.

Rio Branco, 13 de dezembro de 2022.


Vereador Adailton Cruz
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



ATA DE REUNIÃO CONJUNTA, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

Ata da 34ª reunião conjunta das Comissões: Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – **CCJRF** e da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação – **COFT**; Comissão de Urbanismo, Infraestrutura, Trânsito e Transporte – **CUITT** e Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Criança, Adolescente e Juventude – **CDHCCAJ**, da 2ª Sessão Legislativa da 15ª Legislatura – **CMRB**.

Aos treze dias mês de dezembro do ano de 2022, às **9h:30**, na sala de reuniões da Câmara Municipal de Rio Branco, sob a presidência do **vereador Adailton Cruz**, presentes ainda os vereadores: **Arnaldo Barros, Fábio Araújo, Ismael Machado, Joaquim Florêncio, Lene Petecão, Hildegard Pascoal, Raimundo Neném, Rutênio Sá e Samir Bestene**, foi declarada aberta a reunião. Lida a pauta de matérias: **Projeto de Lei Complementar nº77/2022**, de autoria do Executivo Municipal, que: dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação da Receita, em favor da Secretaria Municipal de Educação - SEME e Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, e dá outras providências. Parecer da CCJRF e COFT pela **aprovação unânime e integral da matéria**, votaram os membros: **Adailton Cruz, Arnaldo Barros, Ismael Machado, Joaquim Florêncio, Lene Petecão e Samir Bestene. Projeto de Lei nº22/2022**, de autoria da vereadora Lene Petecão, que: estabelece que nos contratos celebrados pela Administração Pública Municipal, conste cláusula que assegure a reserva do percentual de 5% (cinco por cento) das vagas para pessoas em situação de rua. Parecer da CCJRF e Direitos Humanos pela **aprovação da matéria, nos termos do texto substitutivo; votaram os membros: Adailton Cruz, Joaquim Florêncio, Lene Petecão, Rutênio Sá e Samir Bestene. Projeto de Lei nº32/2022**, de autoria do vereador Fábio Araújo, que: institui o título de Guardiã da Cultura, da História e da Memória de Rio Branco. Parecer da CCJRF e Cultura pela **aprovação da matéria, com as emendas sugeridas; votaram os membros: Adailton Cruz, Fábio Araújo, Francisco Piaba, Ismael Machado, Joaquim Florêncio, Lene Petecão, Rutênio Sá e Samir Bestene. Projeto de Lei nº31/2022**, de autoria do vereador Adailton Cruz, que: estabelece diretrizes de retenção de valores para a garantia do pagamento da remuneração dos empregados de empresas terceirizadas que prestam serviços para o município de Rio Branco. Parecer da CCJRF pela **aprovação da matéria, com as emendas sugeridas; votaram os membros: Adailton Cruz, Francisco Piaba, Ismael Machado, Joaquim Florêncio, Lene Petecão, Rutênio Sá. Projeto de Lei nº33/2022**, de autoria do vereador Fábio Araújo, que: dispõe sobre a publicidade e divulgação prévia, em seu sítio oficial na internet, do cronograma de ações, obras e serviços executados pela Prefeitura Municipal de Rio Branco, por meio de suas secretarias ou por

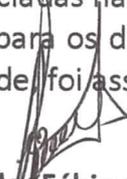


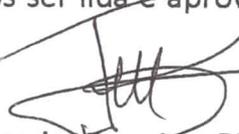
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



empresas contratadas. Parecer da CCJRF e CUITT pela **aprovação da matéria, com as emendas sugeridas**; votaram os membros: **Fábio Araújo, Francisco Piaba, Ismael Machado, Joaquim Florêncio, Lene Petecão, Rutênio Sá. Projeto de Lei Complementar nº76/2022**, de autoria do Executivo Municipal, que: altera a Lei Complementar nº 178 de 5 de agosto de 2022, que dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2023 e dá outras providências. Parecer da CCJRF e COFT pela **aprovação unânime da matéria, mediante as emendas sugeridas**. As demais proposições presentes nas Comissões serão apreciadas na próxima reunião. Nada mais havendo a constar, a reunião foi encerrada às **10h**, e, para os devidos fins, foi lavrada a presente ata, que após ser lida e aprovada por unanimidade, foi assinada por todos os parlamentares presentes:


Vereador Fábio Araújo
Membro Titular – CCJRF e COFT


Vereador Francisco Piaba
Membro Suplente - COFT

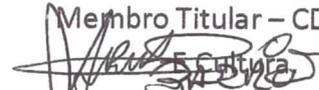

Vereador Ismael Machado
Membro Titular – CCJRF e COFT.

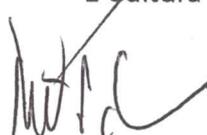

Vereadora Lene Petecão
Membro Suplente – CCJRF.

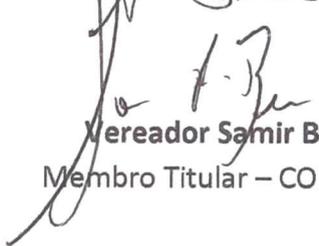

Vereador Raimundo Neném
Membro Titular – CCJRF e COFT.


Vereador Adailton Cruz
Membro Titular - CCJRF


Vereador Hildegard Pascoal
Membro Titular – CDHCCAJ
E Cultura


Vereador Arnaldo Barros
Membro Titular – CDHCCAJ
E Cultura


Vereador Rutênio Sá
Membro Titular - CCJRF, CUITT
E Cultura


Vereador Samir Bestene
Membro Titular – COFT e CUITT.



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



CERTIDÃO

Certifico que o Projeto de Lei n.º 33/2022 foi aprovado por unanimidade com as emendas sugeridas, na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF e na Comissão de Urbanismo, Infraestrutura, Trânsito e Transporte – CUITT.

É a verdade que certifico.

Rio Branco, 13 de dezembro de 2022.


Ytamarés Macedo

Chefe - Setor de Comissões Técnicas

Portaria n.º 022/2021

DESPACHO

Exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o Projeto de Lei n.º 33/2022 e seu respectivo parecer com votos para as providências cabíveis.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco, 13 de dezembro de 2022.


Ytamarés Macedo

Chefe - Setor de Comissões Técnicas

Portaria n.º 022/2021

ACUSO RECEBIMENTO, em

___/___/2022.

Diretoria Legislativa